

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO
SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

19/12/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

438/25

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

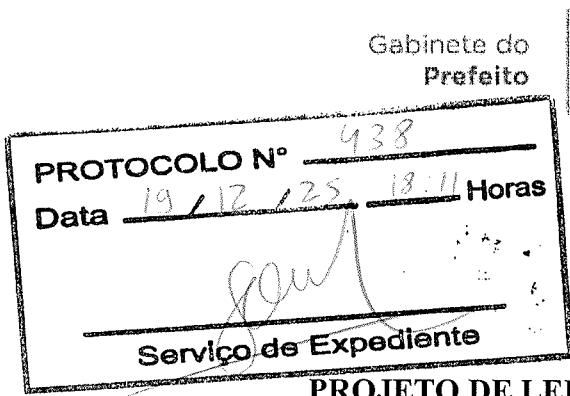
Data do Papel: 19 de dezembro de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS - para a Empresa Concessionária do Transporte Público Coletivo, e dá outras providências.



LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 022, DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISS - PARA A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

○ **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder o incentivo fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, durante o exercício financeiro de 2025, ao serviço de transporte coletivo do Município de Anápolis, por ônibus de passageiros e modalidade transporte convencional, de acordo com o item 16.01 da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Parágrafo único. A alíquota mínima do Imposto mencionado no caput deste artigo, será de 2% (dois por cento), de acordo com a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º. O incentivo fiscal que trata o artigo 1º desta lei, se dará exclusivamente para o serviço de transporte coletivo por ônibus de passageiros prestado mediante concessão municipal.

Art. 3º. Esta Lei terá vigência durante todo o exercício financeiro de 2026, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à lavratura de Termo Aditivo ao Contrato de concessão de Transporte Público Coletivo Urbano, para os fins de execução desta Lei.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei serão custeadas com recursos do Município de Anápolis e correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e, se necessário, suplementares.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 17/12/2025, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 05/12/2025, às 18:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2075749** e o código CRC **7EA1FB89**.

01206.00000203/2025-55

2075749v2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 53/2025 - PMA/GAB/GEDEC/NUPGM

Em 12 de dezembro de 2025.

**A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA
VEREADORA ANDREIA REZENDE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**

N E S T A

Senhora Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISS – PARA A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Acompanha o presente Ofício a Exposição de Motivos que fundamenta a iniciativa, nos termos do art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submetemos à apreciação desta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, por meio do qual se visa autorizar o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ao serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Anápolis, durante o exercício financeiro de 2026.

O transporte público coletivo é reconhecido pela Constituição Federal (art. 6º) como direito social, constituindo-se em serviço público essencial e indispensável à garantia do direito de ir e vir, bem como ao acesso da população ao trabalho, à educação, à saúde e a outros serviços fundamentais. Assim, assegurar a continuidade e a modicidade tarifária desse serviço configura dever do Poder Público Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A proposta legislativa encontra amparo na Lei Complementar Federal nº 116/2003, a qual, em seu art. 8º-A, veda a aplicação de alíquotas inferiores ao mínimo de 2%, excetuando expressamente os serviços descritos no subitem 16.01 da lista anexa, que corresponde ao transporte coletivo municipal rodoviário. Desse modo, a concessão do benefício fiscal ora proposto encontra-se devidamente autorizada pelo ordenamento jurídico federal.

Do ponto de vista da responsabilidade fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a medida não acarreta impacto fiscal adicional, uma vez que o valor correspondente ao ISS não arrecadado será absorvido dentro do montante já destinado ao subsídio tarifário do transporte coletivo, revelando-se compatível com as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2026.

A medida proposta não configura renúncia fiscal desprovida de controle ou contrapartida. Trata-se, ao contrário, de instrumento de política pública essencial para a manutenção da eficiência, regularidade e acessibilidade do transporte coletivo, cuja estabilidade

econômico-operacional impacta diretamente a vida de milhares de usuários diários e contribui para o desenvolvimento urbano ordenado e inclusivo.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, a essencialidade do serviço, a adequação jurídica e a compatibilidade fiscal da proposta, contamos com a valiosa apreciação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar por parte dessa Egrégia Casa Legislativa.

Por todas as razões anteriormente expostas, justifica-se a apresentação da presente proposição legislativa, que se espera seja apreciada, discutida e aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do caput do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 17/12/2025, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2090668** e o código CRC **A0211FF6**.

01206.00000174/2025-21

2090668v2

Centro 200 Sede da Prefeituraa - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura - www.anapolis.go.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

Despacho N° 645/2025 - SEMEC/DIJUR

Em 12 de dezembro de 2025.

Considerando o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre o transporte público coletivo; considerando que a redação originalmente apresentada previa vigência para o exercício de 2025; considerando o Parecer nº 175/2025 – PGM/DPL, que solicitou esclarecimento acerca do período de vigência e destacou a necessidade de reavaliação do impacto orçamentário-financeiro; considerando a manifestação da Agência Reguladora Municipal – ARM, que esclareceu formalmente que o exercício pretendido é o de 2026; e considerando, por fim, que a Secretaria de Economia já havia emitido manifestação anterior tomando por base o exercício de 2025, procede-se à presente atualização.

Registra-se que a renúncia fiscal projetada se mantém compatível com as metas fiscais do Município para o exercício de 2026, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto seus efeitos serão absorvidos no montante já previsto para o subsídio tarifário do transporte coletivo, não demandando abertura de nova dotação orçamentária.

Ademais, caso se verifique impacto que exija recomposição do equilíbrio fiscal, esta Secretaria adotará as medidas de ajuste cabíveis, inclusive mediante redução de despesas discricionárias, nos termos já consignados, aplicando-se, quando necessário, o regime de limitação de empenho e movimentação financeira previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar integral observância às metas fiscais vigentes.

Diante disso, manifesta-se esta Secretaria pela viabilidade orçamentário-financeira da proposta também para o exercício de 2026, devendo os autos retornar à Procuradoria Geral do Município para continuidade da instrução processual.

Atenciosamente,

Marcelo Olímpio Carneiro Tavares
Secretário Municipal de Economia



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Olímpio Carneiro Tavares, Secretario(a)**, em 12/12/2025, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2089210** e o código CRC **4B18ABE9**.



COMISSÃO CONJUNTA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Pederson hopen

EM 23/12/2025

Presidente

PRESIDENTE

**(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ,
PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.I.)**





Projeto de Lei Complementar 438/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS - PARA A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 438/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS - PARA A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a concessão de incentivo fiscal consistente na isenção do ISS incidente sobre o serviço de transporte público coletivo



urbano, prestado mediante concessão municipal, com vigência durante o exercício financeiro de 2026.

A proposição encontra-se acompanhada de Exposição de Motivos, manifestação da Procuradoria Geral do Município, despacho da Secretaria Municipal de Economia e manifestação da Agência Reguladora Municipal.

O projeto apresenta adequação formal quanto à iniciativa, uma vez que a concessão de benefício fiscal relacionado a tributo municipal e a contratos de concessão de serviço público insere-se na competência do Poder Executivo, conforme previsto no art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município. A matéria foi corretamente veiculada por Lei Complementar, atendendo à exigência de reserva normativa aplicável à disciplina do ISS.

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

[...]

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

Assim, a proposição observa o princípio da **iniciativa adequada**, respeitando a repartição de competências estabelecida pela Lei Orgânica e alinhando-se ao dever constitucional de eficiência administrativa.

Do ponto de vista da legalidade material, a proposta encontra respaldo na Lei Complementar Federal nº 116/2003, especialmente no art. 8º-A, que admite exceção à alíquota mínima de 2% para os serviços descritos no subitem 16.01 da lista anexa, correspondente ao transporte coletivo municipal. Assim, a isenção pretendida não afronta o regime jurídico nacional do ISS.

No aspecto orçamentário-financeiro, constam dos autos manifestações técnicas expressas no sentido de que a medida não gera impacto fiscal adicional, uma vez que o valor correspondente ao ISS não arrecadado será absorvido dentro do montante já previsto para o subsídio tarifário do transporte coletivo, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Há, inclusive, registro de que eventual necessidade de ajuste será tratada mediante os mecanismos legais de limitação de empenho

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da



Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Ao contrário, a proposta visa justamente à concretização dos mandamentos legais, uma vez que, conforme demonstrado, nos termos do art. 11, incisos I da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, cumpre destacar o art. 54, IV da Lei Orgânica do Município, que atribui ao chefe do Executivo tal competência.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.



3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto, nos termos da emenda apresentada.

É o parecer.

Anápolis, _____ de _____ de 2025

Waldemar Lops
Vereador(a) Relator(a)



Processo nº 438/2025
Comissões Conjuntas

As Comissões Conjuntas, no uso de suas atribuições estabelecidas pelos artigos 116, 117 e 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar a redação do Projeto de Lei que tramita por meio do processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

O Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 438, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder o incentivo fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, durante o exercício financeiro de **2026**, ao serviço de transporte coletivo do Município de Anápolis, por ônibus de passageiros e modalidade transporte convencional, de acordo com o item 16.01 da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata o caput deste artigo poderá resultar em carga tributária inferior a 2% (dois por cento), em conformidade com a exceção prevista no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

É a emenda.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 2025.

Alex Martins
PP

Andreia Rezende
Avante

Ananias Júnior
AGIR

Cabo Fred Caixeta
PRTB





CÂMARA

MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Essa Casa é Sua

Capitã Elizete

PRD

Cleide Hilário
REPUBLICANOS

Domingos Paula
PDT

Frederico Godoy
AGIR

Jean Carlos
PL

Leitão do Sindicato
AVANTE

Policial Federal Suender
PL

Reamilton do Autismo
PODEMOS

Seliane da SOS
MDB

Wederson Lopes
UNIÃO

Carlim da Feira
PSD

Elias do Nana
PSD

Dr. José Fernandes
MDB

Jakson Charles
PSB

João da Luz
CIDADANIA

Luzimar Silva
PP

Professor Marcos Carvalho
PT

Rimet Jules
PT

Thaís Souza
REPUBLICANOS



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis
@camaraanapolis



VOTAÇÃO DO DIA:

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

PROCESSO Nº 438/2025

- () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL () SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- () FAVORÁVEL A MATÉRIA () CONTRA A MATÉRIA
() ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO () PRESIDENTE

[X] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[F] JOSÉ FERNANDES
[X] LEITÃO DO SINDICATO
[F] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[F] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 20

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 20

Aprovado em 1ª votação

Em 23/12/2025

Presidente





VOTAÇÃO DO DIA:

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

PROCESSO N° 438/2025

- () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() EMENDA N° 001 DO(A) CONJ

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL () SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- () FAVORÁVEL A MATÉRIA () CONTRA A MATÉRIA
() ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO () PRESIDENTE

[X] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[F] JOSÉ FERNANDES
[X] LEITÃO DO SINDICATO
[F] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[F] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 20

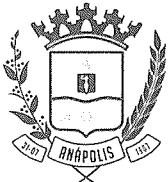
CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 20

APROVADO
em _____
Presidente





VOTAÇÃO DO DIA:

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

PROCESSO Nº 438/2025

- () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL () SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- () FAVORÁVEL A MATÉRIA () CONTRA A MATÉRIA
() ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO () PRESIDENTE

[X] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[F] JOSÉ FERNANDES
[X] LEITÃO DO SINDICATO
[F] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[F] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 20

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 20

Aprovado em 2ª votação

À sanção
Em 23/12/2025

Presidente

